

Acórdão: 22.725/21/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217373-86  
Impugnação: 40.010149479-94 (Coob.)  
Impugnante: Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda - Em Recuperação  
Judic (Coob.)  
CNPJ: 06.252818/0037-99  
Autuado: Anderson Martinez Pereira  
CPF: 217.530.218-04  
Coobrigado: Sérgio Henrique do Amaral  
CPF: 329.837.437-72  
Proc. S. Passivo: Aduino Pedro de Souza  
Origem: DF/Pouso Alegre

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO.** O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária referente à mercadoria por ele transportada desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 21, inciso II, alínea "d", da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões do Coobrigado, proprietário do reboque tanque, concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124 do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Não tendo sido comprovado nos autos a prática de atos irregulares por parte do estabelecimento emitente do DANFE, afigura-se incabível, por falta de previsão legal, a sua inclusão no polo passivo da respectiva obrigação tributária.

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA.** Constatado o transporte de etanol hidratado combustível desacobertado de documentação fiscal. O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) apresentado ao Fisco foi desclassificado, com fulcro no art. 149, inciso IV, do RICMS/02, tendo em vista que as informações não correspondem à real operação. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c inciso I do § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de transporte de mercadoria (etanol hidratado combustível) desacoberta de documentação fiscal. Consoante esclarecido no relatório do Auto de Infração (fls. 02), quando da interceptação do veículo transportador, foi apresentado o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 94.907, de 11/05/19, de emissão da empresa Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda, ora Impugnante.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c inciso I do § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

O DANFE foi desclassificado devido ao fato de não corresponder à operação real de transporte da mercadoria em questão, haja vista que ele retrata uma operação interestadual entre os estados de São Paulo (remetente) e Paraná (destinatário), sendo que o veículo foi abordado em território mineiro.

Registre-se, por oportuno, que a abordagem inicial foi realizada pela Polícia Rodoviária Federal, tendo sido lavrado, na oportunidade, o Boletim de Ocorrência nº 1184369190511160600, no dia 11/05/19, cuja cópia reprográfica encontra-se juntada às fls. 09/11 dos autos.

Foram incluídos os seguintes Sujeitos Passivos no presente Auto de Infração:

- Anderson Martinez Pereira (CPF nº 217.530.218-04) por ser transportador da mercadoria, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN);
- Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda, CNPJ: 06.252818/0037-99, emitente do documento fiscal desclassificado pelo Fisco, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e § único do Código Tributário Nacional;
- Sérgio Henrique do Amaral (CPF nº 329.837.437-72), proprietário do reboque tanque, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 124, inciso I e § único do Código Tributário Nacional;

Inconformada, a Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 25/41, com juntada de documentos de fls. 42/178, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 188/196.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 200, que resulta na manifestação da Impugnante às fls. 204/205.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 218/219.

**DECISÃO**

Conforme relatado a autuação versa sobre a acusação fiscal de transporte de mercadoria (etanol hidratado combustível) desacoberta de documentação fiscal. Consoante esclarecido no relatório do Auto de Infração (fls. 02), quando da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interceptação do veículo transportador, foi apresentado o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 94.907, de 11/05/19, de emissão da empresa Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda, o qual, todavia, foi desclassificado devido ao fato de não corresponder à operação real de transporte da mercadoria em questão.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, c/c inciso I do § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

A desclassificação pela caracterização da inidoneidade do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 94.907 deu-se em decorrência do fato de que tal documento foi emitido pela Impugnante, sediada em São João da Boa Vista/SP, destinando a mercadoria à empresa Dial – Distribuição, Abastecimento e Logística, sediada em Araucária/PR, sendo que o veículo foi abordado em território mineiro, conforme discriminado pela Polícia Rodoviária Federal, conforme Boletim de Ocorrência juntado aos autos às fls. 09/11.

Assim, comprovou-se que a operação encontrava-se desacobertada de documentação fiscal idônea, nos termos do art. 149, inciso IV, do Regulamento do ICMS (RICMS/02), visto que a nota fiscal apresentada continha informações que não correspondem à real operação.

Ressalta-se que o art. 11, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 e o art. 61, inciso I, alínea “c”, do RICMS/02 definem o aspecto espacial da regra matriz de incidência tributária, no sentido de que o local da operação e de definição do estabelecimento responsável, relativamente às mercadorias em situação irregular, devido ao acobertamento por documentação falsa ou inidônea, é o do lugar onde se encontram.

Desta feita, a sujeição ativa do estado de Minas Gerais para a cobrança do ICMS incidente sobre a operação mercantil de circulação econômica das mercadorias está bem definida, visto que as mercadorias transportadas irregularmente foram apreendidas no município de Juiz de Fora/MG.

Com efeito, por conter informações que não correspondiam à real operação, procedeu a Fiscalização à desclassificação do documento apresentado, nos termos do art. 149, inciso IV, do RICMS/02:

### RICMS/02

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Exigiu-se, através do Auto de Infração ora em apreço, o ICMS incidente na operação, apurado com base no Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecido no Ato COTEPE nº 08, de 24/04/19 (fl. 07), acrescido da Multa de Revalidação de que trata o inciso III, § 2º, c/c inciso II, ambos do art. 56, e a Multa Isolada prevista no inciso II, do art. 55 (adequada ao disposto no § 2º, inciso I), todos da Lei nº 6.763/75.

Sustentando o lançamento, informa a Fiscalização que o elemento principal da autuação é a desclassificação da nota fiscal face ao trajeto incompatível com o destino, quando da abordagem da PRF.

Verifica-se que para uma mercadoria sair de São João da Boa Vista/SP e ir até Araucária/PR, não faz o menor sentido adentrar no estado de Minas Gerais perfazendo um trajeto sem qualquer lógica com o seu destino. Essa inobservância da lógica do trajeto, se justifica inclusive, face a questões que envolvem o custo do transporte e a periculosidade da carga transportada.

Dessa forma, imperiosa é a desclassificação do DANFE, como efetuado pela Fiscalização, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 133-A e 149 do RICMS/02:

Art. 133-A. **Considera-se ideologicamente falso:**

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e **que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;**

(...)

Art. 149. **Considera-se desacobertada,** para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

**IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.** (Destacou-se)

Ressalta-se que, além do ICMS/ST não recolhido pela Autuada, exigiu-se corretamente a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária. (Grifou-se)

Da mesma forma, correta também a Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Registra-se por oportuno, que a mencionada penalidade foi adequada ao disposto no § 2º do citado artigo, conforme verifica-se pelo Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 03/05.

No que concerne ao Autuado Anderson Martinez Pereira, restou efetivamente comprovada a sua condição de transportador da mercadoria, daí decorrendo a sua responsabilização pelo tributo devido e acréscimos legais, nos termos do que prescreve o art. 21, inciso II, alínea "d", da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

d) em relação a mercadoria transportada com documentação fiscal falsa, ideologicamente falsa ou inidônea;

Por sua vez, em relação ao Sr. Sérgio Henrique do Amaral, proprietário do reboque tanque, tendo participado, de modo inquestionável, da conduta infracional, impõe-se a aplicação do comando contido no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, *in litteris*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Por fim, cabe analisar a responsabilidade da Impugnante que contesta sua inclusão no polo passivo do lançamento.

Nesse sentido, menciona ter firmado um contrato de fornecimento de combustível com a DIAL - DISTRIBUIÇÃO, ABASTECIMENTO E LOGISTICA EIRELI (DIAL), com entregas mediante pedidos de embarque após comprovação de pagamentos antecipados.

Aduz que a destinatária (DIAL) é a responsável pela retirada do produto da usina na modalidade FOB bem como a contratação da transportadora. Entende assim que "da porta para fora" a responsabilidade é da empresa compradora, tendo sido corretamente emitido o documento hábil, que é o DANFE nº 94907 de 11/05/19.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que a cláusula FOB é uma condição comercial relevante acerca da definição da responsabilidade pelo transporte da mercadoria e tal cláusula não pode ser ignorada para fins fiscais, conforme se depreende da doutrina de Roque Antonio Carraza.

Reforça seu entendimento alegando que o transportador em momento algum alegou estar a serviço da ABENGOA.

Para sustentar sua defesa, cita trecho do Processo Administrativo Procon nº 0525.19.000592-2 no qual o Ministério Público de MG emanou na sua decisão que as provas dos autos não autorizam a imputação de responsabilidade cível à ora Impugnante ABENGOA.

Enfatiza que a tradição da mercadoria, com seu pagamento, se consolidou com a retirada da usina.

Afirma que o Fisco extrapolou os limites constantes do art. 128 do CTN, que trata da vinculação do responsável ao fato gerador. Reitera que no presente caso não participou de sua ocorrência e o fisco não poderia ter imputado tal responsabilidade.

Defende que, com fulcro no artigo 124, inciso II do CTN, resta afastada a responsabilidade sem vinculação ao fato gerador. Cita, nesse sentido, doutrina do professor Paulo de Barros Carvalho.

Também, entende que o artigo 124, inciso I do CTN somente se aplica aos casos em que o mesmo fato gerador é realizado conjuntamente por mais de uma pessoa, graduando o dever dos contribuintes.

A Fiscalização manifesta-se, informando a existência de responsabilidade e interesse comum da empresa frente à infração.

Diz que a empresa responsável pelo transporte constante no DANFE da NFe nº 94.907 - Franca & Franca Transportes Ltda IE: 513.094.778.118 - consta no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA) com a informação de inatividade desde 19/07/10.

Entende o Fisco que uma simples consulta pública ao SINTEGRA para verificar a regularidade fiscal de uma transportadora de adentrar no estabelecimento remetente (ABENGOA), entregar uma carga de produto, no caso combustível, com alto risco de explosão e possibilidade de dano ao meio ambiente é o mínimo para uma conduta ilibada.

Ocorre que, não obstante ser uma conduta não esperada por parte da empresa, certo é que inexistem outros elementos que correlacione a Impugnante com a infração constatada.

Veja-se que, contrariamente à conduta “não ilibada”, conforme destaque do Fisco, a Impugnante traz aos autos os seguintes documentos a comprovar a efetiva transação comercial, conforme descrito no DANFE:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- consulta ao Cadastro SINTEGRA do estado do Paraná, fls. 70, confirmando estar a empresa destinatária (DIAL) habilitada naquele Estado, quando da emissão do DANFE;

- consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fls. 71, comprovando que a empresa destinatária da mercadoria encontrava-se ativa junto à Receita Federal do Brasil

- consulta pública de instalação junto à Agência Nacional do Petróleo (fls. 72);

- confirmação de pedido de compra do lote de 1700 (um mil e setecentos) m3 de etanol, no qual se encontra o etanol objeto da autuação e a informação de que a venda se dá na modalidade “FOB”;

- ordens de carregamento; check list para carregamento do etanol e nota fiscal eletrônica correspondentes aos diversos transportes do etanol;

- comprovantes de transação bancária, comprovando o pagamento do lote de etanol adquirido (fls. 123/130).

Saliente-se que o DANFE autuado confirma que o transporte se deu na modalidade “FOB”.

Dessa forma, não foram trazidos aos autos os elementos de prova aptos a demonstrar a efetiva *ação ou omissão* da Impugnante, ensejadora da correspondente responsabilização tributária.

Significa dizer, não há elementos de prova que propicie configurar o “interesse comum” a que se refere o art. 124, inciso I, do CTN, nos termos legais.

Isso posto, deve-se excluir a Coobrigada Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda do polo passivo do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda do polo passivo do lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira Cindy Andrade Moraes, que não a excluía. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Gislane da Silva Carlos (Revisora).

**Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

P

22.725/21/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.725/21/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000217373-86  
Impugnação: 40.010149479-94 (Coob.)  
Impugnante: Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda - Em Recuperação  
Judic (Coob.)  
CNPJ: 06.252818/0037-99  
Autuado: Anderson Martinez Pereira  
CPF: 217.530.218-04  
Coobrigado: Sérgio Henrique do Amaral  
CPF: 329.837.437-72  
Proc. S. Passivo: Aduino Pedro de Souza  
Origem: DF/Pouso Alegre

Voto proferido pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme se depreende da decisão majoritária, o foco da discordância diz respeito à exclusão da Coobrigada - Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda - do polo passivo do lançamento em questão.

Importante lembrar que a acusação fiscal refere-se ao transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, acompanhado, no momento da interceptação do veículo transportador, pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 94.907, emitido pela referida empresa, que foi desclassificado por não corresponder à real operação de transporte da mercadoria em questão.

A empresa Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda, emitente do documento fiscal desclassificado pela Fiscalização, foi incluída no polo passivo do lançamento, nos termos do art. 124, inciso I e Parágrafo único do Código Tributário Nacional c/c art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

Assim dispõe o art. 124, inciso I e Parágrafo Único, do CTN:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - (...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Hugo de Brito Machado, ao tratar da matéria, afirma:

“Diz o CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham **interesse comum** na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inc. I) e também as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, inc. II).

As pessoas com **interesse comum** na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

(Machado, Hugo de Brito – Curso de Direito Tributário – 28ª Edição – Malheiros Editores – fl. 174)

(...)

(Destacou-se)

Portanto, não se discute a desnecessidade de que a lei tributária tenha que explicitar a quem seria imputada a responsabilidade solidária, nas hipóteses em que a responsabilidade decorra de um **interesse comum** na realização do fato gerador.

Pois bem. Sobre o interesse comum, mister se faz trazer algumas reflexões sobre o tema.

Leandro Paulsen, ao tratar das causas de responsabilidade tributária, assim se manifesta:

Quanto à causa, a responsabilidade pode decorrer:

a) do **interesse comum** na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, I); não se trata, aqui, de pluralidade de contribuintes, mas da responsabilização de um terceiro, como no caso da responsabilização do comprador quando da aquisição de mercadoria mediante “meia nota”, evidenciando seu interesse comum ao do vendedor (contribuinte do ICMS) no subfaturamento com vista à evasão tributária, ou no caso do cometimento de ilícito pelo sócio, em que a responsabilidade seria sua pessoal, mas em que a operação foi feita em benefício da sociedade, atraindo a responsabilidade solidária desta;

(Paulsen, Leandro – Curso de Direito Tributário – 2ª Edição, revista e atualizada – Livraria do Advogado Editora – fl. 150)

(...)

(Destacou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, no caso dos autos, pela natureza da infração, é incontroverso que resta caracterizado que o vendedor – remetente das mercadorias – tem o *interesse comum* na situação detectada, referente ao transporte desacobertado de documentação fiscal, a fim de sonegar o tributo que seria devido na real operação praticada.

Além disso, o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, dispõe:

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

(Grifou-se).

Nesse sentido, ainda que o transporte da mercadoria, objeto da autuação, tenha se dado sob a cláusula FOB (onde a responsabilidade não é do remetente), conforme afirma a Fiscalização, a empresa responsável por este, constante no DANFE desconsiderado, Franca & Franca Transportes Ltda., consta no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (SINTEGRA), como inativa, desde 19/07/10.

Ora, como uma empresa pode, como bem realçado pela Fiscalização, permitir que uma transportadora adentre em seu estabelecimento e lhe entregar uma carga de produto, no caso combustível, com alto risco de explosão e possibilidade de dano ao meio ambiente, sem consultar sua idoneidade?

Além do mais, importante registrar, em face do princípio da verdade material que rege o processo tributário administrativo, que, em uma simples pesquisa nas decisões dessa Casa, constata-se que a empresa em foco, Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda, já esteve envolvida em situações semelhantes (embora não arrolada como sujeito passivo), onde foi detectada a mesma prática da presente infração, ou seja, mercadoria carregada em seu estabelecimento, acompanhada de DANFE desclassificado, por não corresponder a real operação praticada.

Cite-se, assim, os acórdãos nºs: 23.574/20/1ª; 23.579/20/1ª; 23.576/20/1ª; 23.578/20/1ª; 23.575/20/1ª; 23.384/19/1ª, onde, à exceção desse último, o suposto destinatário, constante dos DANFEs desclassificados, era a empresa Dial – Distribuição, Abastecimento e Logística (a mesma da presente autuação) e nesse último acórdão citado e em mais um (23.579/20/1ª), o transportador constante do DANFE, era a citada empresa *Franca & Franca*.

Desse modo, deveria a Coobrigada em tela, no mínimo, ter sido mais diligente no exercício de suas atividades mercantis, em face de todo o contexto acima explicitado.

Sendo assim, diante de todos os argumentos apresentados, entendo, ainda, que os atos e/ou as omissões da empresa “*Abengoa*” concorreram para o não recolhimento do tributo, nos moldes do citado art. 21, inciso XII da Lei 6.763/75.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Portanto, a meu ver, correta a inclusão, no polo passivo da obrigação tributária, da empresa Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.

**Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.**

**Cindy Andrade Moraes  
Conselheira**

CC/MG